



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 034/73 de 09/julho/1973

Dispõe sobre indenização a José Carlos de Sousa e outros, quanto a lotes de terras e afins por indenização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, DEFIZ E DOUTOUROS E O PREFEITO MUNICIPAL, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através da presente Lei, a proceder às devidas indenizações, a José Carlos de Sousa, Maria José de Sousa, Marilene Martins / Pereira e seu esposo, Jairo Rodrigues Pereira e Hélio Martins / de Sousa, quanto a lotes de terras vendidos pela Prefeitura e pertencentes aos mesmos.

§ 1º - Os lotes aqui mencionados, estão situados no loteamento São Miguel de Araguaia, desta cidade, e foram vendidos por administrações anteriores, para se pertencerem à Prefeitura, quando as mesmas, um por um, tanto a Prefeitura e os indenizados antes, nesta cidade, seus lotes, dentro de prazo determinado aqui mencionados.

§ 2º - A indenização a ser feita abrangem não só os lotes relacionados nesta Lei, como também a quaisquer outros que foram encontrados na mesma situação, e pertencentes aos indenizados.

Art. 2º - Conforme levantamento já procedido, mediante documentação competente, são os seguintes os lotes vendidos pela Prefeitura e pertencentes aos indenizados:

- I - Lote nº 4, do quadro nº 4, vendido com escritura a Joaquim Messem;
- II - Lote nº 13, do quadro nº 40, vendido também com escritura e
- III - Lotes nº 5, 9, 10 e 11 do quadro nº 40, todos vendidos e quitados na Prefeitura, através de talão de reconhecimento, na Colônia Municipal.

Art. 3º - A indenização a ser feita será de acordo com o art. 5.º do art. 111 do Estatuto Municipal, cujo pagamento caberá aos lotes aqui mencionados e a qualquer outro que for encontrado, em levantamento, nos mesmos termos.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Art. 49 - Completados os documentos, onde se provar o motivo de presente indenização, a Prefeitura firmará compromisso com as indenizações, onde mencionará, obrigatoriamente, os motivos de indenização, condições de pagamento, além da obrigação a que ficam sujeitos os mesmos, de outorgarem/obrigarem, imediatamente aos compradores dos lotes vendidos irregularmente, uma vez que a presente indenização visa a regularização, não só dos indenizados, mas principalmente dos compradores.

Art. 50 - A Prefeitura dará ciência por escrito de todo o conteúdo, incluindo o nome de suas contas, para ciência dos órgãos competentes.

Art. 51 - Para cobertura das despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos que se fizerem necessários, em caso de falta de recursos próprios, caso não haja recursos extras disponíveis.

Art. 71 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em São Miguel do Araguaia, 09 de julho de 1973.

[Handwritten signature]

- José Lopes -

- Prefeito Municipal -

[Handwritten signature]

- Glóvia Estrela de Castro -

- Sec. de Adm. -

Reg. L. 4 fls. 10, 10v. 11